

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000042/2003-66
Recurso nº 256.739 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.256 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010.
Matéria PIS
Recorrente LETRA S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

EXAME DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA DOCUMENTAL. DILIGÊNCIA E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS.

A escrituração contábil do contribuinte faz prova de natureza documental, que deve ser trazida com a impugnação (Decreto 70.235/72, art. 16, §4º), sendo prescindível e incabível pedido de diligência para seu exame, pelo Fisco, na sede da empresa.

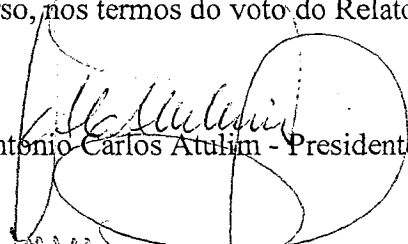
PROVA PERICIAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO.

Conforme art. 16, IV e §1º do Decreto 70.235/72, tem-se por não-formulado o pedido de perícia sem concomitante indicação de assistente técnico e quesitos pelo contribuinte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranches Ortiz – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Auto de Infração lavrado em 27 de junho de 2003 para lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS dos períodos outubro/99, novembro/99 e dezembro/99, no valor histórico total de R\$48.181,19 (fl. 45).

A recorrente diminuía a base de cálculo da exação com despesas de recuperação de créditos e com resultado negativo de investimento em coligada avaliado pelo valor do patrimônio líquido. Desse expediente decorreu a autuação.

Em impugnação (fls. 51/58), a recorrente reconheceu expressamente o desacerto de tais exclusões – tomando, pois, incontroversa a matéria. Todavia, sustentou que, nos mesmos períodos de apuração, computou na base do PIS valores relativos a reversão de provisão de créditos de liquidação duvidosa, que deveriam ter sido excluídos conforme permitido pelo art. 3º, §2º, II da Lei nº 9.718/98. Excluídos tais valores, conclui a recorrente, a base imponible do PIS naqueles períodos permaneceria zerada *mesmo com as glosas realizadas pela auditoria*.

Requeriu prova pericial em sua contabilidade para comprovação da natureza da alardeada reversão de provisão.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ manteve a autuação (fls. 62/68), por entender incabível, na espécie, a prova pericial requerida, uma vez que a reversão deveria ser demonstrada documentalmente, juntamente com a impugnação.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 75/78), no qual se repetiram as alegações da impugnação.

Eis o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

A auditoria que precedeu o lançamento centrou-se unicamente na investigação de determinadas despesas (recuperação de créditos e resultado negativo de equivalência patrimonial) indevidamente utilizadas como redutoras da base de cálculo do PIS. A recorrente reconheceu essas reduções indevidas, e focou sua defesa na existência de outras exclusões (reversão de provisões), estas sim admissíveis (Lei nº 9.718/98, art. 3º, §2º, II), que ela própria houvera inadvertidamente lançado em conta de receita, e que não foram objeto das atenções da auditoria.

Competia à recorrente fazer a prova da sua alegação, isto é, a prova de que parcela dos valores por ela mesma contabilizados como receita consistiam, na verdade, em mera reversão de provisão de crédito baixados como perda, sem ingresso de novas receitas.

Essa prova se faz com documentos. Essencialmente, cabia-lhe retificar o lançamento contábil errôneo – estornando o crédito à conta “Receitas Vinculadas ao SFH” e lançando crédito à conta “Reversão de Provisões Operacionais” –, e reapresentar seus livros ao Fisco, juntamente com contratos e demais documentos que suportam a retificação. Os livros contábeis da pessoa jurídica, bem se entenda, consistem em prova *documental*, conforme assevera Paulo Celso Bonilha:

“Inferem-se como espécies importantes da prova documental as que decorrem da escrita contábil e fiscal do contribuinte e, bem assim, a do balanço da empresa” (Da prova no processo administrativo tributário. São Paulo: Dialética, 1997, p. 86).

A própria recorrente referiu-se à natureza documental da prova que lhe competia (fl. 78):

“Todas as operações descritas na presente impugnação estão amparadas por documentos que comprovam sua efetividade, os quais encontram-se à disposição da fiscalização para exame na sede da recorrente”.

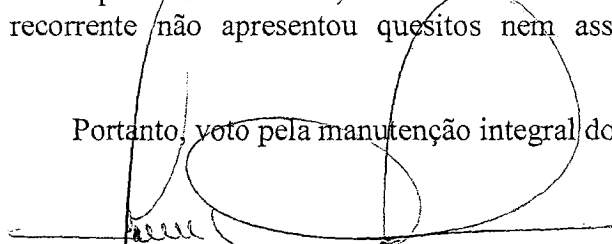
Segundo a regra do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve, sob pena de preclusão, ser apresentada com a impugnação.

A recorrente, porém, não trouxe nenhum dos documentos que se encontravam “à disposição da fiscalização”. Ao invés, requereu diligência do Fisco em sua sede, com fundamento no art. 16, IV do mesmo Decreto nº 70.235/72. Ora, o exame requerido era de todo prescindível, se a recorrente houvesse simplesmente juntado os documentos com a impugnação.

Assim, tenho que a diligência foi corretamente indeferida com arrimo no art. 18 do mesmo Decreto.

E, ainda que o exame *in locu* fosse pertinente e necessário, tal requerimento haveria de ser tido por não-formulado, com fundamento no art. 16, IV e §1º do Decreto, uma vez que a recorrente não apresentou quesitos nem assistente técnico para a diligência reclamada.

Portanto, voto pela manutenção integral do lançamento.


Marcos Tranchesí Ortiz